



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 021-2025IN

1. ABERTURA

Por ordem do Ilmo. Senhor(a) Ordenador(a) de Despesas **Eleonardo Silva de Souza** – Secretário da Cultura, foi instaurado o presente processo de Inexigibilidade de licitação objetivando a contratação de Show Artístico do Cantor “Diego Facó” (G PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – EPP) com duração mínima de 01:30hs (uma hora e trinta minutos), a ser realizado dia 12 de julho de 2025 para o “São João de Cascavel/CE”, local: Praça de São Francisco na sede do Município de Cascavel/CE.

2. DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O São João de Cascavel é um evento cultural tradicional e de grande importância para o município, promovendo o resgate e a valorização das manifestações populares típicas do período junino nordestino. A festividade exerce papel essencial na promoção da identidade cultural local, incentivando a participação da comunidade, aquecendo a economia e atraindo turistas e visitantes de toda a região.

Neste cenário, a contratação do cantor Diego Facó se justifica por sua relevância artística no cenário regional, com forte apelo popular e repertório voltado à cultura nordestina, especialmente ao forró, ritmo símbolo das festividades juninas. O artista possui experiência consolidada em grandes eventos culturais no Ceará e em outros estados do Nordeste, sendo reconhecido por sua capacidade de animar o público e manter viva a tradição do São João.

Sua apresentação contribui diretamente para o sucesso do evento, atendendo ao objetivo da atual gestão de oferecer uma programação diversa, de qualidade e que valorize tanto artistas de renome nacional quanto talentos regionais. A presença de Diego Facó fortalece o compromisso da administração com o fomento à cultura local e à valorização dos artistas que representam a identidade do nosso povo.

A contratação da empresa G PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – EPP, responsável pela agenda do artista, garante a viabilidade técnica e legal da contratação, atendendo aos princípios da eficiência, razoabilidade e interesse público. A proposta está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, que permite a contratação de artistas por inexigibilidade de licitação, quando se comprova a inviabilidade de competição por se tratar de profissional consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Diante do exposto, considera-se plenamente justificada a contratação do cantor Diego Facó para o São João de Cascavel 2025, como forma de fortalecer a cultura local, garantir a participação popular e promover um evento de qualidade, com forte impacto sociocultural e econômico para o município.

3. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO



Nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece as normas gerais de licitações e contratos administrativos, é possível a contratação direta, sem a necessidade de licitação, quando houver a inexigibilidade deste procedimento, especialmente em casos de inviabilidade de competição, como é o caso da contratação de artistas consagrados e de reconhecimento público notório.

O inciso II do artigo 74 da referida Lei dispõe sobre a inexigibilidade de licitação quando houver "a necessidade de contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente, para a realização de espetáculo singular, com características que o tornem único, desde que a escolha do contratado se dê em função de sua notória especialização".

Análise do Caso:

- ✓ **Espectáculo Singular:** O show artístico do cantor Diego Facó é considerado um evento único, dado o caráter cultural e tradicional do "São João de Cascavel/CE", com grande relevância para a população local. A escolha deste cantor específico visa garantir um espetáculo de qualidade ímpar, alinhado às expectativas do público da região e em conformidade com o perfil do evento.
- ✓ **Notória Especialização do Artista:** Diego Facó é um artista reconhecido e com grande sucesso no cenário musical, especialmente no gênero artístico que integra o "São João de Cascavel". Sua trajetória, com diversos shows realizados em festividades similares e em outros estados, faz com que o cantor tenha uma notória especialização e um grande apelo popular, o que torna sua contratação imprescindível para o sucesso do evento.
- ✓ **Inviabilidade de Competição:** Considerando o sucesso e o reconhecimento do cantor Diego Facó, a competição no processo licitatório se mostra inviável, já que a sua contratação é desejada de maneira única e exclusiva para o evento em questão. A contratação de outro artista não atenderia à mesma expectativa de qualidade e, portanto, não se mostraria apta a garantir o sucesso do evento como a participação do cantor contratado.
- ✓ **Viabilidade Técnica e Artística:** A proposta de realizar o show na Praça de São Francisco, localizada na sede do Município de Cascavel/CE, com a duração mínima de 1h30min, é plenamente viável e atende aos requisitos de segurança, acessibilidade e infraestrutura exigidos para eventos dessa natureza.

Diante do exposto, a contratação direta do cantor Diego Facó para a realização do show artístico durante o "São João de Cascavel/CE" configura uma hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme o disposto no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de uma contratação de artista com notória especialização para a realização de espetáculo singular, não sendo possível a competição em razão de sua exclusividade e importância para o evento.

Portanto, justifica-se a contratação da empresa G PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – EPP, responsável pela produção do show, de forma direta, sem a necessidade de licitação.

4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordina ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna.

A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

Conforme dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

De plano, verifica-se que a nova legislação ainda não tornou mais objetivos e precisos os requisitos necessários à comprovação desta hipótese de inexigibilidade, uma vez que pouco modificou na descrição deste tipo de contratação direta, em comparação com a anterior redação, encontrada na Lei nº 8.666/1993.

Entretanto, a nova lei incorporou a jurisprudência, já firmada, especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas, acerca do significado da expressão “*empresário exclusivo*”. Nesse intento, o parágrafo 2º do referido art. 74 assim dispõe:

Art. 74. (...)

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Analisando o dispositivo legal citado no início deste item (artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021) constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, **a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.**



Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade em questão exige que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo.

Em suma, falaremos brevemente sobre o instituto do empresário exclusivo.

Dispõe o artigo 74, § 2º, que a exclusividade do empresário (pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada por meio de *“contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico”*. Tratando-se de negócio jurídico de agenciamento e/ou representação firmado pelo artista com terceiro, o primeiro documento que deve ser providenciado é o contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo, registrado em cartório para esse fim.

É por meio desses documentos que a Administração Pública tomará conhecimento acerca da remuneração cobrada pelo empresário, se o mesmo é exclusivo do artista e se atua em seu âmbito territorial, bem como se o contrato é vigente.

No que diz respeito à segunda parte do raciocínio, nota-se a presença da conjunção “ou” no inciso II do artigo 74, que demonstra a desnecessidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma (consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública).

Por relevante ao caso, destaca-se a sempre pertinente doutrina de Marçal Justen Filho:

“(...) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.”

A consagração pela crítica especializada é evidenciada por meio da manifestação de autores ou veículos renomados sobre o produto artístico que se pretende contratar via inexigibilidade de licitação. Essa manifestação, por óbvio, não consiste apenas na menção a apresentações, pois crítico é aquele que escreve ou comenta arte, analisando seus vários parâmetros de qualidade.

Sublinhe-se que, no caso em apreço, poderá ser considerado como consagração pela crítica especializada a diversidade de indicações a prêmios e premiações recebidas pelo cantor.



Já em relação à **opinião pública**, recomenda-se a comprovação através de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do futuro contratado.

No **caso concreto**, entende-se que tal requisito vem aparentemente **comprovado através dos documentos juntados ao processo junto ao Estudo Técnico Preliminar**, assim como na justificativa da **Secretaria da Cultura**.

Como em qualquer outra contratação pública, a hipótese sob exame também exige fundamentadas justificativas quanto ao preço (art. 72, inciso VII, Lei nº 14.133/2021) ofertado pelo artista selecionado pela Administração Pública.

Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o cachê cobrado por aquela banda/artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Nesse sentido, cita-se o que dispõe a Instrução Normativa nº 65, de 27 de julho de 2021, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, aplicável ao Município de Cascavel por força do art. 3º do Decreto Municipal nº 27.07.02/2023:

*Art. 7º Nas contratações diretas por **inexigibilidade** ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.*

*§1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, **a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos**, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, **ou por outro meio idôneo**.*

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.



§5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores. (grifei)

Assim, os documentos juntados, s.m.j., parecem demonstrar que os preços estão de acordo com os praticados no mercado pela banda/artista, indo ao encontro do que dispõe o §1º do art. 7º colacionado supra.

Apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como os respectivos documentos comprobatórios, cabe pontuar as demais providências que devem ser adotadas pela Administração Pública.

Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

*Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído** com os seguintes documentos:*

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O inciso I cita o “documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”.

O primeiro passo na instrução do processo de contratação direta é **oficializar a demanda**. Nesse ponto, cabe ao setor requisitante formalizar a necessidade em torno da contratação, indicando a justificativa pertinente, o quantitativo necessário de bens/serviços e indicar a data limite para o atendimento da necessidade.



Especificamente sobre a contratação direta de artista com fulcro no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se pertinente que a descrição do objeto contenha detalhamento do bem ou serviço artístico, tempo de execução do serviço ou outros elementos, de acordo com o objeto do contrato.

In casu, o Estudo Técnico Preliminar apresentado pela Secretaria requisitante atende ao Decreto Municipal nº 011 de 17 de março de 2023.

Prosseguindo, os incisos II e IV do artigo supracitado tratam, respectivamente, da **estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.**

Em relação à disponibilidade orçamentária, consta comunicação interna de Disponibilidade Orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira emitido pelo setor competente, atestando a existência de recursos para fazer frente à despesa.

5. RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA – CONSAGRAÇÃO POPULAR

A escolha recaiu sobre a empresa G PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – EPP pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.639.345/0001-18, com sede à Rua.: Ary Barroso, nº 70 – Sala 212 – Torre 01. Bairro: Papicu, CEP: 60.175-705, telefone (85) 3266-1323. E-mail: contratos@demusic.com.br, em Fortaleza, Estado do Ceará, por possuir os direitos de representação artística e de comercialização dos shows do Cantor “Diego Facó”, cabendo somente a ela representá-lo perante terceiros, sejam públicos ou privados, no que concerne à contratação de shows, e por possuir as condições de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira necessárias à contratação, conforme documentos que repousam nos presentes autos.

A Lei Nacional nº 14.133/2021 trouxe a definição de empresário exclusivo em seu art. 74, §2º. Veja-se:

Art. 74

[...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.



No caso em exame, a contratação do Cantor “Diego Facó” dar-se-á com a empresa G PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – EPP, detentora da exclusividade da contratação dos shows da referida artista/banda, a qual figura na condição de contratada, inclusive, em outras contratações firmadas que se encontram anexadas aos presentes autos.

Válida é a lição de Joel de Menezes Niebuhr acerca do caráter de permanência e continuidade da representação de que trata o §2º do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021. Veja-se:

“... Ocorre que, muitas vezes, o empresário contrata com exclusividade a turnê ou temporada de dado artista. É comum que isto ocorra com artistas realmente consagrados e com atrações internacionais. Portanto, a rigor, o empresário não é permanentemente exclusivo. No entanto, como dito, ele é exclusivo para dada turnê ou temporada específica. Ou seja, a Administração Pública, se quiser contratar o artista, obrigatoriamente terá de fazê-lo por meio do aludido empresário.

Não há outra forma, inclusive porque, em grande parte dos casos, o artista não aceita ser contratado diretamente. Dessa sorte, nas hipóteses em que a exclusividade do empresário é limitada à dada turnê ou temporada, seria melhor reconhecer a inviabilidade de competição e, por conseguinte, a correção da contratação por meio de inexigibilidade.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª Edição revista e ampliada, 1ª reimpressão, Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 179).

Diego Facó, uma das novas promessas do forró, nasceu em 2002, em Fortaleza, e cresceu cercado pelo universo do show business. Filho de Douglas Santos, renomado empresário de eventos no Brasil, Diego desde cedo esteve presente nos bastidores de grandes festivais e eventos. Aos oito anos, fez sua estreia no palco tocando bateria com o grupo Biquini Cavadão no Festival Ceará Music, diante de mais de 30 mil pessoas.

Aos 18 anos, em meio à paralisação do setor de entretenimento durante a pandemia de Covid-19, Diego decidiu trilhar seu próprio caminho como cantor e compositor. Ele rapidamente se destacou como um artista completo: além de cantar e compor, é multi-instrumentista e coreógrafo, viralizando no TikTok com a coreografia de seu hit “Putariazinha”.

Em 2021, Diego lançou sua primeira música, “Melhores Amigos”, dando início à sua carreira musical de forma profissional. Desde então, ele acumulou conquistas importantes, como o EP “Modo Diaba”, que alcançou mais de um milhão de streams, e o clipe “Tu Vai Jogar”, uma colaboração com Matheus Fernandes, que está perto das 200 mil visualizações. Entre seus sucessos recentes, a faixa “Filha de Doutor” se destaca, trazendo a participação especial do ator Haroldo Guimarães.

Um dos momentos mais marcantes da carreira de Diego Facó foi a gravação do EP visual “DF Sem Freio”, um grande projeto gravado ao vivo com participações especiais de nomes como Kamisa 10, Viviane Batidão, Kaká



e Pedrinho, Nuzio Medeiros e Thulio Milionário. O projeto, que reuniu grandes talentos da música nordestina, mostra a força de Diego como uma das grandes promessas da cena musical regional, conectando diferentes estilos em um espetáculo único.

6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do erário deve ser meta permanente de qualquer administração. Considerando esse aspecto, a Secretaria da Cultura constatou que os valores praticados pela empresa contratada são perfeitamente compatíveis com aquele praticado pela referida empresa junto a outros órgãos/entes em ações semelhantes, utilizando-se da mesma forma de contratação, conforme comprovação em anexo.

Assim, o valor da contratação será de **RS 70.000,00 (setenta mil reais)**, referente a apresentação artística com duração de **01h30min.**

Em favor da empresa G PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – EPP inscrita no CNPJ sob o nº 19.639.345/0001-18. Estabelecida à Rua.: Ary Barroso, nº 70 – Sala 212 – Torre 01. Bairro: Papicu, CEP: 60.175-705, telefone (85) 3266-1323. E-mail: contratos@demusic.com.br, em Fortaleza, Estado do Ceará.

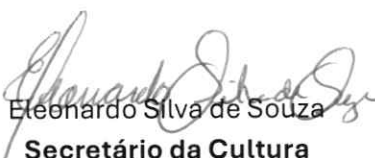
Portanto, JUSTIFICA-SE o presente valor proposto para a contratação nos termos e moldes.

7. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal e correrão por conta da classificação abaixo discriminada:

UNIDADE GESTORA	PROGRAMA	ELEMENTO DE DESPESA	SUBELEMENTO	FONTE DE RECURSO
2202 – Fundo de Incentivo à Cultura.	13.392.0009.2.105 – Promoção à Manifestações e Eventos Culturais, Folclóricas, Art. de Int. Social.	3.3.90.39.00 – Outros serv. de terc. pessoa jurídica.	3.3.90.39.23	1500000000 – Recursos não vinculados de impostos.
				1715000000 – Transf. Cultura - LC195/22 – Audiovisual.
				1719000000 – Transf. Aldir Blanc Cultura L14399/2022.
				1759000000 – Recursos vinculados a fundos.

Cascavel/CE, 22 de maio de 2025.


Eleonardo Silva de Souza
Secretário da Cultura